SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224981 - SP (2026/0100748-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SHEILA GONZALEZ RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADOS	:	VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
		RODRIGO FUNABASHI - SP261163
		FELIPE GENARI - SP356167
		MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943
		GIULIANA BARCI DE MORAES - SP434403
		ALEXANDRE BARCI DE MORAES - SP444347
		FRANCINE LAIZ RAPOSO SANCHEZ - SP459856
		BEATRIZ SPITTI MENDES DA SILVA - SP471979
		GABRIELLY RÉDUA GONÇALVES SIMÕES - SP501600
		VITOR LOPES SANCHES PEREIRA - SP471694
		MARIA FERNANDA MARTINS - SP540548
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL ESCOLA CASTANHEIRAS
ADVOGADA	:	THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK - SP052126

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS TEMPORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de prequestionamento da matéria, sob o enfoque deduzido pela parte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se é cabível o sobrestamento do feito por afetação de recurso repetitivo quando o apelo não ultrapassa os pressupostos de admissibilidade e a matéria não foi prequestionada; e se a tese relativa aos efeitos retroativos da gratuidade da justiça foi

Documento eletrônico VDA61086022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 30b67599-0d0e-473f-b2c3-f9b37cff09ba

examinado pela Corte de origem, sob o enfoque defendido pela parte, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O sobrestamento em razão de tema repetitivo é inviável quando o recurso especial não supera o juízo de admissibilidade e a questão federal não foi prequestionada, por incidência da Súmula 211 do STJ.

4. O prequestionamento exige enfrentamento específico da tese jurídica pelo acórdão recorrido; no caso, embora deferida a assistência judiciária gratuita com efeito *ex nunc*, não houve exame da retroatividade da referida benesse ao momento do requerimento na contestação, o que impede o conhecimento das alegadas violações aos arts. 98, § 5º, e 99 do CPC.

5. A prejudicialidade formal decorrente da falta de prequestionamento impede o exame de divergência jurisprudencial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 30b67599-0d0e-473f-b2c3-f9b37cff09ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224981 - SP (2026/0100748-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SHEILA GONZALEZ RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADOS	:	VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
		RODRIGO FUNABASHI - SP261163
		FELIPE GENARI - SP356167
		MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943
		GIULIANA BARCI DE MORAES - SP434403
		ALEXANDRE BARCI DE MORAES - SP444347
		FRANCINE LAIZ RAPOSO SANCHEZ - SP459856
		BEATRIZ SPITTI MENDES DA SILVA - SP471979
		GABRIELLY RÉDUA GONÇALVES SIMÕES - SP501600
		VITOR LOPES SANCHES PEREIRA - SP471694
		MARIA FERNANDA MARTINS - SP540548
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL ESCOLA CASTANHEIRAS
ADVOGADA	:	THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK - SP052126

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS TEMPORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de prequestionamento da matéria, sob o enfoque deduzido pela parte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se é cabível o sobrestamento do feito por afetação de recurso repetitivo quando o apelo não ultrapassa os pressupostos de admissibilidade e a matéria não foi prequestionada; e se a tese relativa aos efeitos retroativos da gratuidade da justiça foi

Documento eletrônico VDA60325615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: ea4d37e2-d161-4ccb-9463-7bfd729a93c7

examinado pela Corte de origem, sob o enfoque defendido pela parte, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O sobrestamento em razão de tema repetitivo é inviável quando o recurso especial não supera o juízo de admissibilidade e a questão federal não foi prequestionada, por incidência da Súmula 211 do STJ.

4. O prequestionamento exige enfrentamento específico da tese jurídica pelo acórdão recorrido; no caso, embora deferida a assistência judiciária gratuita com efeito *ex nunc*, não houve exame da retroatividade da referida benesse ao momento do requerimento na contestação, o que impede o conhecimento das alegadas violações aos arts. 98, § 5º, e 99 do CPC.

5. A prejudicialidade formal decorrente da falta de prequestionamento impede o exame de divergência jurisprudencial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por SHEILA GONZALEZ RODRIGUES PEREIRA, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo, por sua vez, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido (fl. 572, e-STJ):

> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES - PAGAMENTO NÃO COMPROVADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS GENITORES, INDEPENDENTE DA SITUAÇÃO CONJUGAL OU ACORDO REALIZADO ENTRE ELES - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA - EFEITO *EX NUNC* - RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO - RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO

Opostos embargos declaratórios por ambas as partes, houve por bem a Corte estadual acolher os apresentados pela parte autora, ora recorrida, para majorar a verba honorária arbitrada fixada pela instância de origem, e rejeitar os opostos pela parte ré, ora recorrente.

O referido julgado ficou sintetizado nos seguintes termos (fl. 602, e-STJ):

> AÇÃO DE COBRANÇA - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE - INFRINGÊNCIA QUE NÃO SE RESOLVE NESTA SEDE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO RÉU QUE MERECEM MAJORAÇÃO - EMBARGOS DOS RÉUS REJEITADOS - EMBARGOS DA AUTORA ACOLHIDOS.

Documento eletrônico VDA60325615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: ea4d37e2-d161-4ccb-9463-7bfd729a93c7

Nas razões de recurso especial (fls. 607-623, e-STJ), a parte recorrente aponta, além de dissenso pretoriano, ofensa aos arts. 98, § 5º, e 99, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese: a necessidade de atribuição de efeitos retroativos dos benefícios da gratuidade de justiça ao momento processual em que o requerimento foi formulado (contestação), ainda que deferida em sede de apelação; e a configuração de dissídio jurisprudencial quanto ao efeito temporal da gratuidade, considerando o momento processual do requerimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 660-683, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 685-687, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 690-713, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 717-719, e-STJ.

Em decisão monocrática de fls. 726-729, e-STJ, a Presidência desta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) ausência de prequestionamento da tese recursal sob o viés pretendido pela recorrente; b) ausência de prequestionamento da tese objeto do dissídio, inviabilizando a demonstração da divergência pela alínea “c”.

Daí o presente agravo interno (fls. 753-764, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inexistência de óbice ao exame do pedido de retroação da gratuidade da justiça por estar a matéria prequestionada, uma vez que o acórdão recorrido concedeu a benesse e delimitou seus efeitos *ex nunc*, e requer o sobrestamento do feito em razão da afetação do Tema 1.452/STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhimento.

1. De início, afasta-se o pedido de sobrestamento do feito em virtude da afetação da matéria sob o rito dos recursos repetitivos.

Segundo o entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a prejudicialidade formal decorrente da ausência de prequestionamento impede o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso especial, obstando que esta Corte Superior avance sobre o mérito da causa.

Desse modo, uma vez constatada a incidência das Súmulas nº 282 e 356 do STF, revela-se inútil e contrário ao princípio da razoável duração do processo suspender o julgamento, porquanto a tese jurídica a ser fixada no precedente qualificado jamais poderá ser aplicada ao caso concreto ante a barreira cognitiva intransponível do não conhecimento.

Documento eletrônico VDA60325615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: ea4d37e2-d161-4ccb-9463-7bfd729a93c7

Neste sentido:

> DIREITO PRIVADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos a acórdão que desproveu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 282 do STF. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão em relação ao sobrestamento do feito em razão do Tema Repetitivo n. 1.375; e (ii) saber se incide a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado. 4. Não se configura omissão, pois, **não superado o juízo de admissibilidade por ausência de prequestionamento, o sobrestamento por afetação em repetitivo é inviável.** 5. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC não incide quando ausente intuito protelatório, sendo insuficiente a mera oposição de embargos. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: "1. Inexiste omissão quanto ao sobrestamento em razão do Tema Repetitivo n. 1.375, pois a matéria não superou o juízo de admissibilidade. 2. Ausente a configuração de intuito protelatório, não incide a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC". Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.026, § 2º, e 1.029, § 1º; Lei n. 9.656/1998, art. 12, VI; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282 ; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.110.198/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 14/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021. (EDcl no AREsp n. 3.112.622/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA 1.076/STJ. **PEDIDO DE SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DO TEMA 1.250/STJ. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto por sociedades empresárias em recuperação judicial contra decisão monocrática proferida em recurso especial que, amparada nas Súmulas 83 e 581 do STJ, deu parcial provimento ao apelo da parte adversa para restabelecer a sentença que fixara honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor da causa em incidente de impugnação de crédito em recuperação judicial. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação dos honorários sucumbenciais pode ser feita por equidade, com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015, ou se deve observar, obrigatoriamente, os critérios percentuais da regra geral do art. 85, § 2º, tomando-se como base de cálculo o valor da condenação, o proveito econômico ou, não sendo este mensurável, o valor da causa. III. Razões de decidir 3. A matéria tratada no Tema 1.250/STJ não foi apreciada pelo Tribunal de origem e não foi devolvida pelo recurso especial, que versa apenas sobre o critério de fixação dos honorários sucumbenciais (Tema 1.076/STJ), razão pela qual **inexiste devolutividade recursal** quanto àquela questão. **A ausência de prequestionamento da matéria relativa ao Tema 1.250/STJ atrai a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF, impedindo o conhecimento do ponto e, por consequência, afastando a possibilidade de sobrestamento do feito com base em recurso repetitivo que não poderá produzir efeitos no caso concreto.** 4. A Corte Especial, ao julgar o Tema 1.076/STJ, firmou orientação de que a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC/2015 é obrigatória e que a apreciação equitativa prevista no § 8º somente se admite de forma excepcional, quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo. Nos incidentes de impugnação de crédito em recuperação judicial e falência, a existência de litígio confere valor econômico ao resultado da disputa; mesmo quando o incidente tem por objeto apenas a definição da sujeição ou não do crédito aos efeitos da recuperação, o valor atribuído à causa representa o

Documento eletrônico VDA60325615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: ea4d37e2-d161-4ccb-9463-7bfd729a93c7

conteúdo patrimonial em discussão, devendo servir de base de cálculo para os honorários na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015, quando não mensurável o proveito econômico direto. IV. Dispositivo e tese 5. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.144/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo nos próprios autos para não conhecer do recurso especial. II. Questão em discussão 2. Afronta aos arts. 485, § 7º, e 1.015 do CPC, sobrestamento do processo ante o Tema Repetitivo n. 1.198 e incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 282 e 356 do STF. III. Razões de decidir 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). **4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, inviável seu conhecimento na via especial, por falta de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356 do STF.** 5. A suspensão determinada pela Segunda Seção deste Tribunal Superior no REsp n. 2.021.665/MS limitou-se aos processos em trâmite no TJMS e nas Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul o que não é o caso dos autos , e a matéria afetada (Tema n. 1.198/STJ) diz respeito exclusivamente à litigância predatória, questão que não é objeto do recurso especial e tampouco foi enfrentada pelas instâncias originárias. **6. "Descabe o sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade"** (AgInt no AREsp n. 2.773.735/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025). IV. Dispositivo e tese 7. Agravo interno não provido. Tese de julgamento: "1. A revisão de fatos e provas em sede de recurso especial é vedada pela Súmula n. 7 do STJ. **2. A falta do enfrentamento da tese pelo acórdão recorrido impede o conhecimento da matéria em sede especial, por ausência de prequestionamento.** 3. A suspensão de processos em razão de tema repetitivo deve observar os limites territoriais e materiais estabelecidos na decisão de afetação. **4. Não tendo o recurso ultrapassado os pressupostos de admissibilidade, não há falar em sobrestamento do feito em virtude da afetação do Tema Repetitivo n. 1.198."** Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.773.735/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.772.175/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025. (AgInt no AREsp n. 2.853.060/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

2. Prosseguindo na análise do feito, à luz dos elementos de prova constantes dos autos, houve por bem a Corte de origem deferir o benefício da assistência judiciária gratuita à ré por constatar, mediante análise dos comprovantes de bens, rendas e extratos bancários acostados, a efetiva comprovação de sua hipossuficiência econômica, a despeito de sua qualificação profissional como enfermeira e da titularidade de firma individual.

O tribunal local ressalvou, contudo, que a concessão opera com eficácia estritamente *ex nunc*, o que impede a retroação dos efeitos do benefício para eximi-la do pagamento das custas, despesas e verbas honorárias fixadas anteriormente ao deferimento.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 574, e-STJ):

Documento eletrônico VDA60325615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: ea4d37e2-d161-4ccb-9463-7bfd729a93c7

> Por fim, embora a ré seja enfermeira qualificada e possua empresa individual, juntou comprovante de bens e rendas e extratos bancários a comprovar sua hipossuficiência.
>
> Defiro, portanto, o benefício da assistência judiciária, observado seu efeito ex nunc, não retroagindo para isentar o beneficiário do pagamento das custas devidas, despesas e honorários até então.
>
> Nesse sentido a jurisprudência: "... Os efeitos dos benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no R Esp 839168/PA - rel. Min. Laurita Vaz - dj 30/10/2006).
>
> Dessa forma, nego provimento ao recurso do réu e dou parcial provimento ao recurso da ré para que seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos explicitados.

Em julgamento proferido em sede de embargos declaratórios, complementou a Corte estadual (fl. 603, e-STJ):

> No que tange ao benefício da assistência judiciária concedido à ré decidiu-se: *"Por fim, embora a ré seja enfermeira qualificada e possua empresa individual, juntou comprovante de bens e rendas e extratos bancários a comprovar sua hipossuficiência.* ***Defiro, portanto, o benefício da assistência judiciária, observado seu efeito ex nunc, não retroagindo para isentar o beneficiário do pagamento das custas devidas, despesas e honorários até então****."* (grifei).

Verifica-se, portanto, que o conteúdo normativo inserto nos dispositivos de lei tidos como violados não foi analisado pelo Tribunal de origem sob o enfoque deduzido pela parte recorrente, mesmo após o julgamento dos embargos declaratórios. Desse modo, a despeito de a Corte local ter examinado a matéria sob o viés da eficácia *ex nunc*, a tese jurídica estrita concernente à retroatividade dos efeitos da gratuidade ao momento do requerimento na contestação carece do indispensável prequestionamento.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta aplicação da legislação federal.

Ademais, nas razões do especial deixou a insurgente de apontar eventual violação do artigo 1.022 do CPC, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte, de seguinte teor:

> *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*

Confira-se, a propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EFEITOS DA CONCESSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 98, § 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.**

Documento eletrônico VDA60325615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: ea4d37e2-d161-4ccb-9463-7bfd729a93c7

PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO CONFIGURADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame **1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em que a parte recorrente sustentava violação ao art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que a concessão da gratuidade da justiça em sede recursal produziria efeitos *ex nunc*, não alcançando custas e honorários anteriormente fixados.** II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) **definir se houve prequestionamento da tese relativa aos efeitos ex tunc ou ex nunc da concessão da gratuidade da justiça, à luz do art. 98, § 5º, do CPC;** e (ii) estabelecer se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada de modo apto a afastar a incidência da Súmula 211/STJ. III. Razões de decidir **3. O Tribunal de origem limitou-se a consignar que a ausência de delimitação expressa na decisão concessiva da gratuidade implica deferimento integral do benefício, sem examinar especificamente a tese relativa aos efeitos temporais da assistência judiciária gratuita sob o enfoque pretendido pela recorrente.** 4. O recurso especial exige prévio debate e decisão da matéria pela instância ordinária, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, sendo inviável o pronunciamento originário do Superior Tribunal de Justiça sobre questão não apreciada pelo tribunal de origem. **5. A mera oposição de embargos de declaração não supre a exigência de prequestionamento quando a tese jurídica suscitada não é efetivamente enfrentada pelo acórdão recorrido. 6. O prequestionamento implícito somente se configura quando a matéria jurídica debatida no recurso especial tiver sido efetivamente discutida na instância de origem, ainda que sem menção expressa ao dispositivo legal apontado como violado, hipótese não verificada no caso concreto. 7. Os mesmos óbices que impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional inviabilizam a análise da divergência jurisprudencial fundada na alínea "c".** 8. O agravo interno não apresentou fundamentos aptos a desconstituir os argumentos da decisão agravada, limitando-se à reiteração das teses anteriormente deduzidas. IV. Dispositivo 9. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.257.931/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.** CÁLCULO. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) **3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.** (...) 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1642658/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 03/05/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. **PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.** EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. AUSENTE. SÚMULA 7 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO QUE ATENDE O ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR. **1. Atrai a incidência analógica do enunciado sumular n. 211 do STJ, quando a questão federal suscitada não foi tratada na decisão proferida pelo Tribunal de origem, ante a ausência do indispensável prequestionamento. 2. No caso de não ser sanada a omissão pelo acórdão do julgamento dos embargos de declaração, necessário suscitar a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 no recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos.** (...) 8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1680244/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021)

Documento eletrônico VDA60325615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: ea4d37e2-d161-4ccb-9463-7bfd729a93c7

Ressalta-se, por fim, que o óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. (...) 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. **5. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.** 6. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1906923/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. Os recursos especiais interpostos com base na alínea "c" do permissivo constitucional não dispensam o necessário prequestionamento da questão jurídica, o que não ocorreu no presente caso, pois é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem mesmo emitiu juízo de valor acerca da matéria jurídica.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.036.444/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60325615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:06
Código de Controle do Documento: ea4d37e2-d161-4ccb-9463-7bfd729a93c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.224.981 / SP

Número Registro: 2026/0100748-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10081048520228260068

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SHEILA GONZALEZ RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
RODRIGO FUNABASHI - SP261163
FELIPE GENARI - SP356167
MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943
GIULIANA BARCI DE MORAES - SP434403
ALEXANDRE BARCI DE MORAES - SP444347
FRANCINE LAIZ RAPOSO SANCHEZ - SP459856
BEATRIZ SPITTI MENDES DA SILVA - SP471979
GABRIELLY RÉDUA GONÇALVES SIMÕES - SP501600
VITOR LOPES SANCHES PEREIRA - SP471694
MARIA FERNANDA MARTINS - SP540548
AGRAVADO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL ESCOLA CASTANHEIRAS
ADVOGADA : THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK - SP052126

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SHEILA GONZALEZ RODRIGUES PEREIRA

Documento eletrônico VDA61046957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:49
Código de Controle do Documento: 65c58d46-8d61-4379-a086-942cc62c54c2

ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
RODRIGO FUNABASHI - SP261163
FELIPE GENARI - SP356167
MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943
GIULIANA BARCI DE MORAES - SP434403
ALEXANDRE BARCI DE MORAES - SP444347
FRANCINE LAIZ RAPOSO SANCHEZ - SP459856
BEATRIZ SPITTI MENDES DA SILVA - SP471979
GABRIELLY RÉDUA GONÇALVES SIMÕES - SP501600
VITOR LOPES SANCHES PEREIRA - SP471694
MARIA FERNANDA MARTINS - SP540548
AGRAVADO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL ESCOLA CASTANHEIRAS
ADVOGADA : THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK - SP052126

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:49
Código de Controle do Documento: 65c58d46-8d61-4379-a086-942cc62c54c2